



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2008

Número 42

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2008:

Determina o envio de um contingente militar para o Chade/República Centro-Africana, no âmbito da EUFOR TCHAD/RCA, sob égide da União Europeia 1328

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008:

Aprova as orientações para a execução da reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas 1328

Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2008:

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português e a SUBERUS — SGPS, S. A., a CILLO — SGPS, S. A., a Manufacturas Mecânicas Flexus, S. A., e a EURO GALVA — Galvanização e Metalomecânica, S. A., que tem por objecto a construção de uma nova unidade de galvanização por imersão a quente, em Santa Maria da Feira 1332

Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2008:

Aprova a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português e a Solar Plus — Produção de Painéis Solares, S. A., relativo à realização de um projecto de investimento em Oliveira do Bairro 1333

Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2008:

Aprova a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional no município de Tomar 1333

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2008:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Vila do Conde, pelo prazo de dois anos 1334

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2008/A:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 20/2005/A, de 22 de Julho, que estabelece o regime jurídico da concessão de apoios financeiros a atribuir no combate à infestação por térmitas 1335

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2008

Face ao agravamento da situação humanitária no Chade/República Centro-Africana, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 25 de Setembro de 2007, aprovou, por unanimidade, a Resolução do Conselho de Segurança n.º 1778, a qual aprova o estabelecimento de uma missão da ONU na República Centro-Africana e no Chade (MINURCAT) e autoriza a presença militar da União Europeia naquela região de África, com vista a melhorar a segurança dos refugiados e dos deslocados de modo a facilitar a prestação de assistência humanitária e a criar condições favoráveis para a reconstrução e o desenvolvimento na citada região.

Neste contexto, a União Europeia, através da Acção Comum 2007/677/PESC, do Conselho, de 15 de Outubro de 2007, aprovou o estabelecimento de uma missão de política de defesa e segurança europeias (PESD) na República do Chade e na República Centro-Africana denominada EUFOR TCHAD/RCA.

Portugal, como Estado membro, tem satisfeito os compromissos internacionais assumidos pela União Europeia no âmbito militar, nomeadamente através da participação em missões de carácter humanitário e de manutenção de paz.

Assim, na sequência de parecer favorável, por unanimidade, do Conselho Superior de Defesa Nacional, na sua sessão extraordinária de 24 de Janeiro de 2008, e concluído o processo de decisão política, afigura-se necessário determinar o envio de um destacamento da Força Aérea, no âmbito da EUFOR TCHAD/RCA, sob a égide da União Europeia.

Em face do exposto, as Forças Armadas irão preparar e projectar um contingente constituído por uma aeronave C-130, sua tripulação e pessoal de apoio, para integrar, durante dois meses, a missão humanitária da União Europeia de apoio aos refugiados do Darfur, no Chade e na República Centro-Africana.

Tendo presente que na elaboração do Orçamento do Estado para 2008 não foi contemplada a projecção de qualquer força para aquele teatro de operações dado que a mesma não se afigurava previsível, impõe-se, face à necessidade superveniente ocorrida, garantir a dotação orçamental necessária.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Decidir o envio de um contingente militar para o Chade/República Centro-Africana, no âmbito da EUFOR TCHAD/RCA, sob a égide da União Europeia.

2 — Determinar que todos os encargos resultantes do disposto no número anterior, estimados em € 2 260 000, no corrente ano de 2008, são suportados pelo orçamento da Força Aérea destinado às forças nacionais destacadas, procedendo o Ministério das Finanças e da Administração Pública aos reforços orçamentais que se mostrem necessários.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008

O Programa do Governo prevê, no seu capítulo v, parte II, ponto 5, que é objectivo do XVII Governo Constitucional proceder à reforma do modelo de organização da defesa e das Forças Armadas, com impacte nas respectivas estruturas superiores, dispositivo e optimização das condições de comando e controlo operacional nas missões das Forças Armadas, designadamente na perspectiva da utilização conjunta de forças e sua interoperabilidade.

Desse intuito reformador resulta a necessidade de proceder à revisão dos diplomas legais da defesa nacional e das Forças Armadas, nomeadamente a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA) e a Lei de Bases de Organização das Forças Armadas (LOBOFA).

É neste contexto, e em estreita articulação com a reforma dos diplomas legais da defesa nacional e das Forças Armadas, que importa efectivar também a reorganização da estrutura orgânica do Ministério da Defesa Nacional, em linha com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 30 de Março, na sequência da aprovação do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE).

Para o efeito, importa proceder à aprovação das orientações relativas à preparação dos processos legislativos em causa.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as orientações para a execução da reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas, que se encontram anexas à presente resolução e que dela fazem parte integrante.

2 — A concretização das orientações referidas no número anterior é assegurada pela aprovação de projectos que procedam à revisão dos seguintes diplomas:

- a) Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas;
- b) Lei de Bases de Organização das Forças Armadas;
- c) Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional;
- d) Leis Orgânicas do Estado-Maior-General e dos Ramos das Forças Armadas;
- e) Leis Orgânicas dos órgãos e serviços integrados no Ministério da Defesa Nacional.

3 — Os projectos dos diplomas referidos no número anterior asseguram uma adequada articulação e coerência com as soluções de reorganização agora apresentadas.

4 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Orientações para a execução da reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas

I — Enquadramento

O quadro internacional e regional que condiciona a definição das prioridades das políticas de defesa e segurança nacional alterou-se radicalmente desde o fim da Guerra Fria, em particular após o 11 de Setembro.

A incerteza e a instabilidade tornaram-se as principais características da política internacional, acentuadas pela emergência de novos riscos e de novas ameaças, que correspondem a novas obrigações para os Estados que se assumem como membros responsáveis da comunidade internacional.

O terrorismo transnacional é uma ameaça essencial à liberdade e à segurança de todas as democracias. A proliferação das armas de destruição em massa constitui uma ameaça directa para Portugal e para os seus aliados europeus e ocidentais. A vulnerabilidade e a desintegração de um número importante de Estados estão na origem de conflitos violentos em regiões próximas, como o Médio Oriente e a África, onde podem ameaçar comunidades portuguesas e ou interesses portugueses.

Os novos riscos e as novas ameaças exigem novas estratégias de resposta, que tornam imperativo o fortalecimento dos vínculos de aliança e de cooperação nos domínios da segurança e da defesa, nomeadamente nos quadros multilaterais como a União Europeia, a Aliança Atlântica e as Nações Unidas.

A segurança de Portugal é inseparável da segurança europeia e transatlântica e é fortemente condicionada pela evolução regional e internacional. A defesa da soberania nacional é inseparável das responsabilidades externas do Estado no quadro das suas alianças.

Os novos riscos e as novas ameaças externas tornaram imperativa uma profunda revisão das políticas de segurança e defesa nacional e da estratégia militar portuguesa.

Nos últimos anos, Portugal e as suas Forças Armadas têm feito um esforço notável para responder às novas obrigações nacionais impostas pelas mudanças externas.

A participação portuguesa nas missões militares internacionais das Nações Unidas, da Aliança Atlântica e da União Europeia e o desempenho excepcional das Forças Nacionais destacadas em teatros de crise dispersos por todos os continentes — nos Balcãs, em Angola e Moçambique, em Timor-Leste, no Congo, no Líbano ou no Afeganistão — são uma demonstração clara das capacidades nacionais perante um novo quadro de incerteza na política internacional.

O espectro das missões das Forças Armadas ampliou-se com as designadas «novas missões». Por outro lado, a adaptação da estrutura da força militar aos novos padrões de emprego traduz-se no desenvolvimento de sistemas de forças mais flexíveis, com uma maior capacidade de projecção e de sustentação e com uma crescente interoperabilidade. No mesmo sentido, a extensão do carácter predominantemente conjunto e combinado da acção das forças militares aos conceitos operacionais, aos procedimentos e à doutrina implicam uma mudança na cultura institucional e na organização das Forças Armadas. Por último, as Forças Armadas têm de integrar a aplicação de novas tecnologias para o desenvolvimento das suas capacidades militares, incluindo a transformação qualitativa dos sistemas de comando, controlo e informações, bem como uma crescente mobilidade estratégica.

Nesse contexto, o Programa do Governo definiu como prioridade a reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas.

É indispensável adaptar os quadros institucionais e os processos de decisão à complexidade, cada vez maior, das políticas de defesa e de segurança e das missões das Forças Armadas. Importa, assim, prosseguir as medidas de racionalização das estruturas, da gestão de pessoal e de recursos,

bem como continuar a investir na formação dos quadros militares. É necessário articular a reforma das estruturas de segurança e defesa com o dever de reestruturação da administração central do Estado.

A reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas deve definir as relações institucionais entre o Ministro da Defesa, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes de Estado-Maior dos Ramos das Forças Armadas, no que respeita à direcção política e estratégica da defesa nacional, bem como à execução da estratégia militar, nas suas várias vertentes, pelas chefias militares. No mesmo sentido, é preciso definir as relações institucionais e funcionais entre o Chefe do Estado-Maior-General e os Chefes de Estado-Maior dos Ramos das Forças Armadas, nomeadamente os níveis de responsabilidade quanto ao emprego das forças militares nacionais, o seu aprontamento e sustentação.

Nesse quadro, a reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas é indispensável para fortalecer a sua coesão e as suas competências próprias na defesa da soberania do Estado.

II — Objectivos

A reorganização estrutural a empreender é norteada por três grandes objectivos:

Um primeiro, visando reforçar a capacidade para o exercício da direcção político-estratégica do Ministro da Defesa Nacional e assegurar, a este nível, a capacidade de obtenção centralizada de recursos e a sua eficiente gestão;

Um segundo, orientado para a adequação estrutural das Forças Armadas, no sentido do reforço da sua capacidade de resposta militar, face às novas exigências e desafios actuais, decorrentes dos novos parâmetros de emprego de forças e meios, quer no plano externo, quer no plano interno; e

Um terceiro, visando obter ganhos de eficiência e eficácia e assegurando uma racionalização das estruturas, no Ministério da Defesa Nacional, no Estado-Maior-General e nos três ramos das Forças Armadas, de modo a evitar redundâncias e disfunções, concentrar actividades, designadamente nos domínios da gestão de recursos, agilizar os processos de decisão e assegurar que as estruturas de direcção, comando e estado-maior e os serviços administrativos têm uma equilibrada dimensão face às suas missões, aos níveis e efectivos que dirigem.

Dada a amplitude da reforma e a natureza das instituições envolvidas, foi entendido que a apresentação dos diplomas orgânicos, da esfera do Ministério da Defesa Nacional, deveria ser feita num contexto mais amplo, pelo que o processo desencadeado pelas presentes orientações implica, concretamente, rever a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, as Leis Orgânicas do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos ramos das Forças Armadas, as leis orgânicas dos organismos integrados do Ministério da Defesa Nacional e ainda a Lei de Bases de Organização das Forças Armadas (LOBOFA) e a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA).

III — Principais medidas

Para dar corpo aos objectivos estabelecidos, tendo em vista a preparação dos correspondentes instrumentos legais, serão tidas em conta as seguintes orientações, que se constituem como linhas estruturantes da reorganização da

estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas a empreender:

A) Relativamente à macroestrutura do Ministério da Defesa Nacional (MDN):

1) Em matéria de estrutura orgânica do MDN, as orientações especiais para a sua reestruturação, constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 30 de Março, constituem a base organizacional a tomar como referência fundamental;

2) Manter a separação entre os órgãos e serviços centrais do MDN (OSC/MDN) e a estrutura das Forças Armadas, não perdendo de vista que se torna imperioso a eliminação de duplicações funcionais;

3) Reforçar as atribuições da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional (DGPDN), conferindo-lhe, nomeadamente, a responsabilidade pelo planeamento, estudo e elaboração de propostas e acompanhamento da execução das orientações de nível político-estratégico e sua avaliação;

4) Prever ainda, nas atribuições a cometer à DGPDN, relativamente às relações externas de defesa, as responsabilidades pela formulação de políticas de cooperação com outros Estados e ou organizações internacionais, pela integração e priorização das actividades neste âmbito, preparação da celebração de acordos e protocolos e elaboração de propostas e pareceres sobre o empenhamento nacional em missões internacionais;

5) Reavaliar as atribuições e dependência dos adidos de defesa no sentido da rentabilização do seu papel ao nível político-estratégico, para além do seu actual exercício de funções em matéria estratégico-militar. Para tal, os adidos de defesa, mantendo a sua dependência orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas, passam também a depender funcionalmente da DGPDN;

6) Proceder à extinção das actuais Direcção-Geral de Infra-Estruturas (DGIE) e Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa (DGAED) e a criação de uma única Direcção-Geral agregadora;

7) Reforçar progressivamente as políticas integradoras nos domínios da gestão de recursos, humanos, financeiros e materiais, no universo da defesa nacional;

8) Implementar uma política integradora para toda a área dos sistemas de informação e tecnologias de informação e comunicação (SI/TIC) no universo da defesa nacional, criando para o efeito, ao nível do MDN, uma estrutura coordenadora dos SI/TIC e administradora dos SI/TIC de gestão, atribuindo à estrutura superior das Forças Armadas a definição dos requisitos operacionais e técnicos, a segurança e a gestão dos sistemas de comando e controlo militares;

9) Consolidar o Instituto da Defesa Nacional (IDN) como o principal órgão de apoio à formulação do pensamento estratégico nacional na directa dependência do MDN, procedendo-se ao seu redimensionamento e flexibilização da sua estrutura orgânica, no sentido de uma maior racionalização dos recursos e meios que lhe estão afectos, privilegiando-se a prossecução da sua missão primordial, prevendo os mecanismos de obtenção de economias resultantes do emprego dos recursos humanos do IDN em proveito do Instituto de Estudos Superiores Militares e vice-versa;

10) Integrar a Comissão Portuguesa de História Militar na estrutura orgânica do Instituto da Defesa Nacional;

11) Reformar o ensino superior público militar, adoptando os seguintes parâmetros:

a) Harmonizar e adaptar o modelo de formação de oficiais das Forças Armadas, incorporando as orientações do Processo de Bolonha;

b) Considerar que o ciclo de estudos integrado conducente ao grau de mestre (2.º ciclo de Bolonha) deve constituir a habilitação mínima exigida para início da carreira para oficiais oriundos do ensino superior universitário militar;

c) Configurar o sistema de ensino superior público militar com base no Instituto de Estudos Superiores Militares, Escola Naval, Academia Militar e Academia da Força Aérea;

d) Transferir o Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM) para a autoridade do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas com a finalidade de promover a formação conjunta dos oficiais das Forças Armadas e como órgão essencial para a produção, difusão e implementação da doutrina militar conjunta e a sua desejável articulação com a doutrina própria de cada ramo das Forças Armadas e também para a produção da prospectiva estratégica militar;

e) Com a extinção da Escola Superior de Tecnologias Navais, da Escola Superior Politécnica do Exército, da Escola Superior de Tecnologias Militares Aeronáuticas e com excepção dos cursos da Escola do Serviço de Saúde Militar, passar a ministrar o ensino superior politécnico militar na Escola Naval, na Academia Militar e na Academia da Força Aérea, num contexto de igual dignidade e exigência, mas de vocação diferente do ensino superior universitário militar, garantindo assim maior eficiência e eficácia ao ensino superior militar, a par da racionalização e operacionalização dos recursos materiais e humanos;

f) Proceder à criação do Conselho do Ensino Superior Militar, órgão colegial, dependente directamente do Ministro da Defesa Nacional, destinado à coordenação das políticas que no domínio da defesa nacional cabem ao Ministério;

12) No âmbito da saúde militar, as medidas a desenvolver devem atender aos seguintes parâmetros:

a) Garantir, em matéria de saúde operacional e com base na doutrina da Aliança Atlântica, a prontidão das forças, a recuperação rápida de militares e o apoio às operações;

b) Prestar um serviço assistencial através do reforço de valências actualmente deficitárias, da eliminação de duplicações existentes e do eventual levantamento de novas valências julgadas necessárias;

c) Manter, no mínimo, uma capacidade de resposta idêntica à actual em termos de universo de utentes, número de camas, realização de consultas e exames médicos, considerando a disponibilização de capacidade hospitalar sobranter para o atendimento de utentes oriundos de entidades do sector público com as quais estejam firmados acordos, sem prejuízo do apoio médico aos militares e à família militar;

13) Ainda no âmbito da saúde militar, proceder à criação de um órgão, na dependência do Ministro da Defesa Nacional, responsável pela concepção, coordenação e acompanhamento das políticas de saúde a desenvolver no âmbito militar e de articulação com outros organismos congéneres do Estado. Neste órgão estarão representadas, nomeadamente, as chefias militares e entidades relevantes com responsabilidades em matéria de saúde a nível nacional;

14) Criar um Hospital das Forças Armadas, na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, organizado em dois pólos hospitalares, um em Lisboa e outro no Porto, observando as seguintes directrizes:

a) Consagrar o Pólo Hospitalar do Porto, mantendo e valorizando o Hospital Militar Regional 1 (Porto);

b) Encerrar o Hospital Militar Regional 2 (Coimbra);

c) Iniciar a instalação do Pólo Hospitalar de Lisboa, mediante o redimensionamento da estrutura hospitalar militar existente na área de Lisboa, através da racionalização e concentração de valências e de recursos, atendendo ao seguinte faseamento:

i) No curto prazo, proceder à racionalização e concentração de valências médicas e capacidades, constituindo serviços de utilização comum, garantidos por pessoal militar e civil dos três ramos das Forças Armadas;

ii) No médio prazo, redimensionar a estrutura hospitalar militar, através da sua concentração;

15) No desenvolvimento do Hospital das Forças Armadas, considerar a possibilidade de uma articulação na utilização de serviços e instalações com outras entidades, designadamente o Serviço Nacional de Saúde;

16) O órgão referido no n.º 13), terá como atribuição inicial o estudo da racionalização da rede hospitalar militar, bem como a proposta do respectivo modelo de gestão.

B) Relativamente à macroestrutura do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA):

1) Conceber a macroestrutura do EMGFA tendo como referência central que é da competência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), em articulação com os Chefes de Estado-Maior dos Ramos, dirigir a execução da estratégia militar superiormente aprovada, assegurando a articulação entre os níveis político-estratégico e estratégico-operacional.

O CEMGFA é o principal conselheiro militar do Ministro da Defesa Nacional e o Chefe de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas. Como tal, é responsável, ao nível estratégico-operacional, pelo planeamento e implementação da estratégia militar operacional, respondendo em permanência perante o Governo, através do Ministro da Defesa Nacional, pela capacidade de resposta militar das Forças Armadas, designadamente pela prontidão, emprego e sustentação da Componente Operacional do Sistema de Forças.

Para este efeito, são revistas as suas competências, prevendo o seu reforço, designadamente nas seguintes matérias:

a) Atribuição, sem prejuízo de competências próprias dos Chefes de Estado-Maior dos Ramos, de responsabilidades permanentes pela prontidão, disponibilidade, sustentação e emprego das forças e meios da Componente Operacional do Sistema de Forças;

b) Desenvolvimento da prospectiva estratégica militar, nomeadamente no âmbito dos processos de transformação;

c) Planeamento de Forças, e coordenação da atribuição dos recursos associados e harmonização do anteprojecto da proposta de lei de programação militar, em articulação com os Chefes de Estado-Maior dos Ramos, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior;

d) Certificação das forças pertencentes ao Sistema de Forças Nacional — Componente Operacional;

e) Coordenação, no âmbito das suas competências e sob orientação do Ministro da Defesa Nacional, da participação das Forças Armadas no plano externo, designadamente nas relações com organismos militares de outros países ou internacionais e outras actividades de natureza militar, nos planos bilateral e multilateral, incluindo a coordenação da participação dos ramos das Forças Armadas em acções de cooperação técnico-militar em compromissos decorrentes do respectivo programa quadro;

f) Harmonização da proposta orçamental das Forças Armadas, em articulação com os Chefes de Estado-Maior dos Ramos, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior;

g) Direcção do ensino superior militar conjunto ministrado no IESM, em articulação com os Chefes de Estado-Maior dos Ramos, no sentido de promover a doutrina e a formação militar conjunta dos Oficiais das Forças Armadas;

h) Direcção da concepção, aprovação, ratificação e implementação da doutrina militar conjunta e combinada, em articulação com os Chefes de Estado-Maior dos Ramos;

2) Proceder à transformação do EMGFA no sentido da sua estruturação em Quartel-General das Forças Armadas, dotado das estruturas e capacidades adequadas para apoiar o CEMGFA no exercício das suas competências, integrando:

a) Um Estado-Maior Conjunto (EMC) como órgão de planeamento geral, desenvolvendo novas competências, nomeadamente, a prospectiva estratégica militar e a doutrina militar conjunta;

b) Um Comando Operacional Conjunto (COC) permanente, dotado das valências necessárias de comando, controlo, comunicações e sistemas de informação, para o exercício do comando de nível operacional das forças e meios da componente operacional, em todo o tipo de situações e para as missões específicas das Forças Armadas consideradas no seu conjunto. Deve ainda permitir a ligação com as forças de segurança, e outros organismos do Estado ligados à segurança e defesa e à protecção civil;

3) Desenvolver no EMGFA adequadas capacidades no âmbito das informações e segurança, de modo a otimizar as respectivas actividades de nível estratégico-militar e operacional, em proveito do planeamento e conduta das missões legalmente cometidas às Forças Armadas e das acções necessárias à garantia da segurança militar;

C) Relativamente aos ramos das Forças Armadas:

1) Vocacionar os ramos das Forças Armadas para a responsabilidade com a geração, preparação e sustentação das forças da Componente Operacional do Sistema de Forças Nacional e para o cumprimento das «missões particulares» e de outras missões de natureza operacional que lhe sejam atribuídas;

2) Os Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea comandam os respectivos ramos e são os chefes militares de mais elevada autoridade na hierarquia do respectivo ramo.

Sem prejuízo das competências genéricas do CEMGFA e do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em matéria de ordenação e de harmonização, os Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea relacionam-se directamente com o Ministro da Defesa Nacional, designadamente, no âmbito da gestão sustentada de efectivos e

carreiras, da gestão corrente de recursos materiais, financeiros e infra-estruturas.

Os Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea articulam-se com o CEMGFA em aspectos relacionados com o treino das unidades operacionais, informações militares, ensino, doutrina conjunta, saúde militar e harmonização das propostas de leis de programação militar e de orçamento;

3) Os Chefes de Estado-Maior dos Ramos são ainda responsáveis, em ciclo com as directivas ministeriais, pela formulação e proposta da estratégia estrutural do respectivo ramo, da sua transformação e da estratégia genética associada aos sistemas de armas necessários ao seu reequipamento;

4) Os ramos das Forças Armadas dão continuidade à sua reestruturação, através da introdução de novas medidas de aprofundamento da racionalização, tendo em vista uma cada vez maior optimização do *ratio* entre o produto operacional e as actividades apoiantes, procurando o aligeiramento da estrutura organizacional e a redução do número de infra-estruturas utilizadas;

5) Os Chefes de Estado-Maior dos Ramos apoiam a criação e desenvolvimento de sistemas ou estruturas conjuntas, ao nível das Forças Armadas, sob a autoridade do CEMGFA, designadamente:

a) Criação de uma força conjunta, com capacidades que garantam prontidão e suficiente flexibilidade para emprego imediato, em resposta a situações de tensão ou a crises emergentes;

b) Constituição da capacidade conjunta de helicópteros;

c) Sistematização do treino operacional conjunto;

d) Sistema de informações militares, em proveito do planeamento e emprego de forças, da segurança militar, da uniformização de doutrinas e procedimentos e da formação de quadros;

e) Sistema de ensino superior militar conjunto.

D) Relativamente ao exercício do emprego operacional das Forças Armadas — Cadeia de Comando Operacional —, devem ser tidas em conta as seguintes directrizes:

1) Adoptar o conceito de emprego operacional das Forças Armadas como uma actividade permanente e não excepcional, em virtude da frequência e probabilidade de ocorrência;

2) Reformular a cadeia de comando operacional, no sentido de a tornar mais ágil e pronta no acesso às Forças e meios;

3) Em situação não decorrente do estado de guerra, o emprego operacional das Forças Armadas é regulado pelas seguintes orientações para o exercício do comando das forças e meios da Componente Operacional do Sistema de Forças Nacional:

a) O CEMGFA é a entidade dotada de autoridade máxima para o exercício de comando operacional nas Forças Armadas, sendo o responsável a esse nível pelo emprego de todas as forças e meios da Componente Operacional, em todas as missões, nos planos externo e interno.

O CEMGFA exerce o comando completo dos comandos operacionais e o comando operacional das forças conjuntas e dos contingentes e forças nacionais que se constituam na sua dependência, tendo como subordinados directos, para este efeito, os comandantes daqueles comandos, contingentes e forças.

A sustentação das forças conjuntas e dos contingentes e forças nacionais compete aos ramos, dependendo os

respectivos Chefes de Estado-Maior do CEMGFA neste aspecto;

b) Os Chefes de Estado-Maior dos Ramos integram a estrutura de comando operacional das Forças Armadas, na dependência hierárquica do CEMGFA, como comandantes subordinados, visando a permanente articulação funcional do respectivo comando de componente com o Comando Operacional Conjunto;

c) O Comando Operacional Conjunto é o órgão de comando e controlo do CEMGFA para o emprego operacional das Forças Armadas. Neste âmbito articula-se funcionalmente, em permanência, com os comandos de componente dos ramos;

d) Os Comandos Operacionais Conjuntos dos Açores e da Madeira, e outros que venham a constituir-se, são também órgãos de comando e controlo dependentes, para o emprego operacional, do Comando Operacional Conjunto;

e) Dotar o Comando Operacional Conjunto de todas as capacidades para planear e conduzir o empenhamento operacional das forças e meios da Componente Operacional do Sistema de Forças e para garantir a sua articulação funcional com os comandos de componente dos ramos, incluindo as tarefas de coordenação administrativo-logísticas;

f) Sem prejuízo da sua permanente articulação funcional com o Comando Operacional Conjunto, os comandos de componente são os órgãos de comando dos Chefes de Estado-Maior dos Ramos para a preparação, aprontamento e sustentação das forças e meios da respectiva componente operacional e ainda para o cumprimento das respectivas «missões particulares» e de outras missões de natureza operacional que lhe sejam atribuídas;

g) Os actuais comandos operacionais dos ramos são reconfigurados em comandos de componente e co-localizados com o Comando Operacional Conjunto. Pelo que serão reduzidos e organizados, de modo a promover a sua articulação em permanência com o Comando Operacional Conjunto e com capacidade para integrarem, de forma modular, quando necessário, um quartel-general conjunto e projectável para comandar e controlar forças navais, terrestres e aéreas até ao escalão brigada ou equivalente.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2008

A EUROGALVA — Galvanização e Metalomecânica, S. A., é uma empresa de dimensão ibérica que se dedica ao tratamento de revestimento de metais, tendo como actividade principal o fabrico de produtos mediante galvanização por imersão a quente.

A EUROGALVA decidiu realizar um projecto de investimento que consiste na construção, em Santa Maria da Feira, de uma nova unidade de galvanização por imersão a quente, equipada com as mais modernas tecnologias disponíveis.

Este investimento ascende a um montante total de 6,8 milhões de euros, envolve a criação de 38 postos de trabalho e permitirá o alcançar em 2014, ano do termo da vigência do contrato, um volume de vendas de cerca de 44,069 milhões de euros e um valor acrescentado de aproximadamente 16,7 milhões de euros, em valores acumulados desde o ano de 2005.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e a SUBERUS — SGPS, S. A., a CILLO — SGPS, S. A., a Manufacturas Mecânicas Flexus, S. A., e a EURO GALVA — Galvanização e Metalomecânica, S. A., que tem por objecto a construção de uma nova unidade de galvanização por imersão a quente desta última sociedade, localizada em Santa Maria da Feira.

2 — Conceder os benefícios fiscais em sede de IRC e de imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

3 — Determinar que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2008

A Solar Plus — Produção de Painéis Solares, S. A., é uma pequena e média empresa constituída em 2005 que vai construir uma unidade industrial de fabricação de painéis/módulos solares fotovoltaicos, em Oliveira do Bairro, com base na tecnologia *Thin-film* de silício amorfo (película fina), tecnologia que possibilita um melhor aproveitamento das matérias-primas e uma melhor relação custo/desempenho energético.

Trata-se de uma indústria emergente e em elevado crescimento na Europa, cujas tecnologias de produção e produto englobam uma elevada componente de *Know how* e de I&D, sendo, por esta via, uma indústria de elevado valor acrescentado, susceptível de gerar externalidades positivas para os diversos agentes da sua envolvente, nomeadamente fornecedores de matérias/componentes, instaladores de sistemas fotovoltaicos, distribuidores e instituições de I&D. Os painéis da Solar Plus serão comercializados a nível nacional e, sobretudo, a nível internacional, com relevância para os mercados de maior crescimento na Europa, tais como Espanha, Itália e Alemanha, contribuindo para elevar o índice tecnológico e valor acrescentado das exportações nacionais.

O projecto em causa envolve um investimento de cerca de 16 milhões de euros e a criação de 109 postos de trabalho permanentes. Com a implementação do projecto, a empresa prevê alcançar um volume de vendas anuais de cerca de 12,8 milhões de euros a partir de 2009.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à concessão de incentivos financeiros e de benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português, representado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P., e a Solar Plus — Produção de Painéis Solares, S. A., para a realização de um projecto de criação de uma unidade industrial de fabricação de painéis/módulos solares fotovoltaicos, localizada em Oliveira do Bairro.

2 — Conceder os benefícios fiscais que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, sendo, em sede de IRC, atribuída pelo Conselho de Ministros a majoração de relevância excepcional do projecto para a economia nacional, na percentagem de 4 %.

3 — Determinar que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado no Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2008

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Tomar, com o objectivo de substituir a delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/96, de 22 de Agosto.

A presente alteração enquadra-se na proposta de ordenamento do Plano de Pormenor do Flecheiro e Mercado, no município de Tomar.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do citado decreto-lei.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Tomar.

Sublinha-se que a ocupação das áreas ora excluídas só deve ser efectivada após a realização das intervenções previstas para diminuir o efeito das cheias nessa área.

Assim:

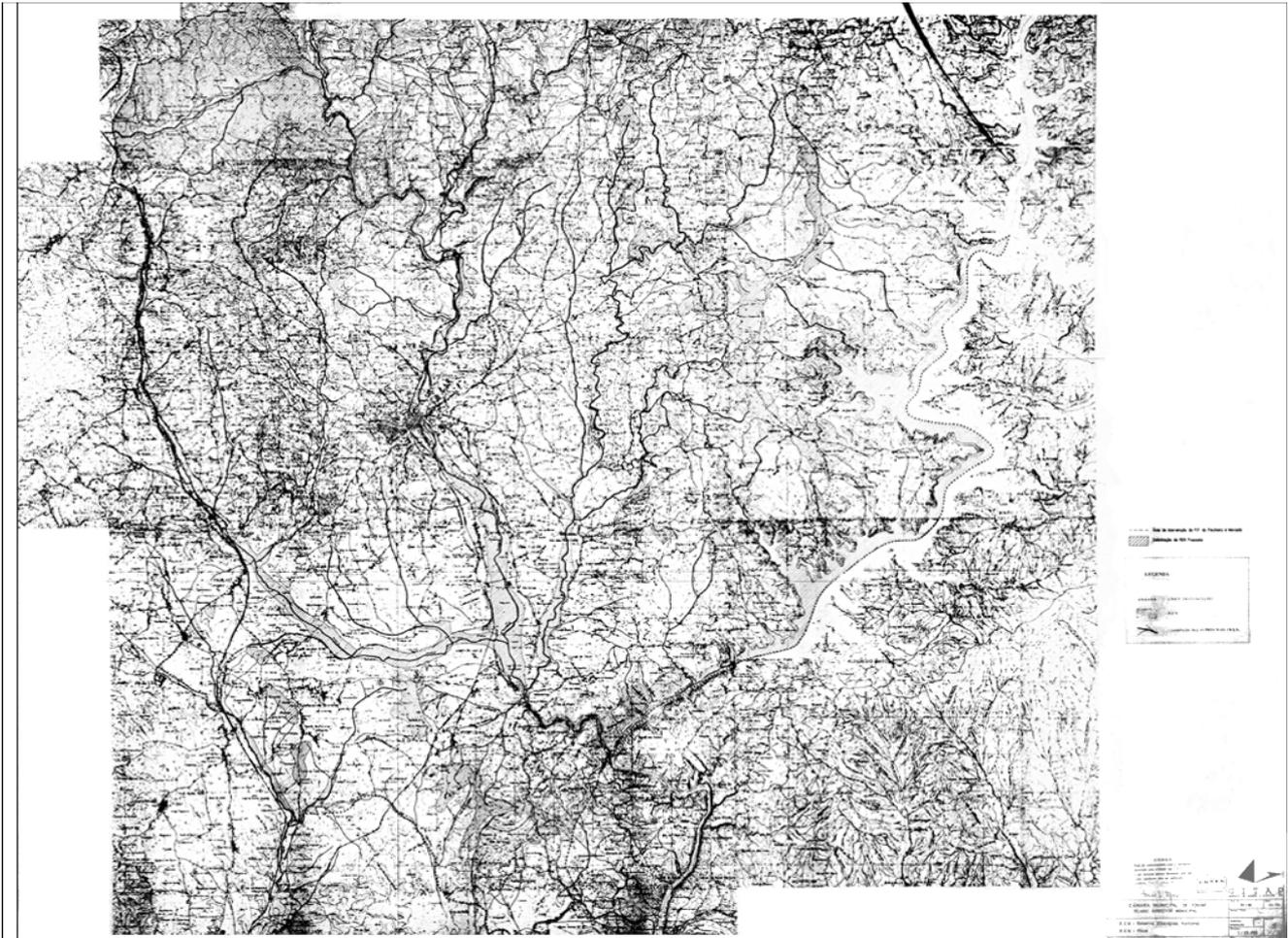
Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Tomar, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/96, de 22 de Agosto, com as áreas identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Estabelecer que a planta referida no número anterior pode ser consultada na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

3 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos na data da entrada em vigor do Plano de Pormenor do Flecheiro e Mercado.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2008

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vila do Conde aprovou, em 26 de Dezembro de 2006, a suspensão parcial do Plano Director Municipal (PDM) de Vila do Conde, na área delimitada na planta de ordenamento anexa à presente resolução, pelo prazo de dois anos, bem como o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área, por igual prazo.

O PDM de Vila do Conde foi ratificado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/95, de 12 de Dezembro, tendo sido posteriormente alterado, na respectiva área de intervenção, pelo Plano de Pormenor da Área do Parque Urbano de Vila do Conde, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2004, de 27 de Julho.

Paralelamente, o PDM de Vila do Conde foi parcialmente suspenso, através das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 57/97, de 1 de Abril, 48/2000, de 16 de Junho, 26/2003, de 19 de Fevereiro, e 34/2003, de 10 de Março.

Com a presente suspensão parcial, pretende-se criar condições para proceder à ampliação do complexo comercial actualmente em desenvolvimento na confluência das freguesias de Modivas, Mindelo e Vila Chã e potenciar, consequentemente, uma diversificação das actividades já em prática na unidade comercial existente (*outlet center*) denominada «Factory Vila do Conde», através da criação de espaços destinados especificamente à restauração, salas de cinema e diversão, bem como outros espaços de índole comercial.

O município fundamenta a necessidade de suspensão parcial do plano director municipal em vigor, na importância estratégica deste investimento e no facto de a unidade

comercial a ampliar assumir relevante interesse municipal constituindo mesmo, actualmente, um inegável pólo de progresso concelhio com impacte a nível regional.

A presente suspensão parcial incide sobre uma área de aproximadamente 182 654 m², que, em termos da classificação de uso de solo prevista na planta de ordenamento do PDM de Vila do Conde, se encontra enquadrada, em 66 407 m², como «zona industrial condicionada», localizando-se os restantes 116 247 m² em solo rural, em área de Reserva Agrícola Nacional (RAN).

Verifica-se a conformidade da presente suspensão parcial com as disposições legais em vigor.

Importa ainda referir que a Comissão Regional de Reserva Agrícola de Entre Douro e Minho emitiu parecer favorável relativamente à utilização de 116 247 m² de solos da Reserva Agrícola Nacional, para acessos, estacionamento e empreendimento de interesse público.

A presente suspensão parcial foi instruída com a colaboração da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte que, no âmbito da apreciação realizada, emitiu parecer favorável datado de 3 de Maio de 2007.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Vila do Conde, concretamente as disposições constantes dos artigos 46.º, 47.º e 53.º do respectivo Regula-

Número de elementos do agregado familiar	Coefficiente	RMMGR	Rmb	Per capita
3	2,30	423,15	2 919,74	973,25
4	2,20	423,15	3 723,72	930,93
5	2,00	423,15	4 231,50	846,30
6	1,90	423,15	4 823,91	803,99
7	1,80	423,15	5 331,69	761,67
8	1,70	423,15	5 754,84	719,36
9	1,60	423,15	6 093,36	677,04
10	1,50	423,15	6 347,25	634,73

Legenda:

RMMGR — retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores.
Rmb — rendimento mensal bruto.

* — limite máximo de rendimento = número de elementos × coeficiente × RMMGR.

TABELA II

(limites máximos por classes e apoio)

	Rendimento máximo	Fundo perdido (percentagem)	Bonificação juros (percentagem)
Classe I	Até 50 % Rmb	100	50
Classe II	De 50 % a 65 % Rmb	75	50
Classe III	De 65 % a 75 % Rmb	50	100
Classe IV	De 75 % a 85 % Rmb	0	100
Classe V	A partir de 85 % Rmb	0	75

Pessoas colectivas sem fins lucrativos

80 % da bonificação de juros.»

Artigo 2.º

Encargos

Os encargos decorrentes da aplicação deste diploma enquadram-se no disposto no artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2007/A, de 27 de Dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2008.

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, em anexo, o Decreto Legislativo Regional n.º 20/2005/A, de 22 de Julho, com o anexo I alterado por este diploma.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008, mas abrange os processos que ainda se encontrem pendentes de aprovação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO I

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2005/A, de 22 de Julho

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico excepcional da concessão dos apoios financeiros a obras de reparação de imóveis afectadas por infestação de térmitas.

Artigo 2.º

Formas de apoio

Os apoios assumem a forma de:

- Comparticipação a fundo perdido;
- Bonificação de juros dos empréstimos.

Artigo 3.º

Conceitos

1 — Para efeitos do presente diploma, considera-se:

a) «Beneficiário» a pessoa singular ou colectiva proprietária ou comproprietária de imóveis afectadas pela acção das térmitas e que preencha os requisitos previstos no presente diploma para ser apoiado;

b) «Agregado familiar» o conjunto de pessoas constituído pelo casal ou pelos que vivem em união de facto, seus ascendentes e descendentes do 1.º grau, incluindo enteados e adoptados, e colaterais do 2.º grau, desde que com eles vivam em regime de comunhão de mesa e habitação, ou conjunto constituído por pessoa solteira, viúva, divorciada ou separada judicialmente de pessoas e bens, seus ascendentes e descendentes do 1.º grau, incluindo enteados e adoptados, e colaterais do 2.º grau, desde que igualmente com ela vivam em regime de comunhão de mesa e habitação;

c) «Pessoa com deficiência» aquela que, por motivo de doença, congénita ou adquirida, perda ou anomalia de estrutura ou função fisiológica, anatómica, psicológica ou intelectual susceptível de provocar restrições de capacidade para o trabalho ou angariação de meios de subsistência, possua, comprovadamente, grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%;

d) «Rendimento anual bruto» o rendimento auferido durante o ano civil anterior;

e) «Rendimento mensal bruto do agregado familiar» o correspondente a $\frac{1}{14}$ do rendimento anual bruto do agregado familiar;

f) «Salário mínimo regional anual» o valor mais elevado da remuneração mínima mensal garantida para a generalidade dos trabalhadores no ano civil em causa e conhecido à data da apresentação do pedido aos serviços competentes do Governo Regional;

g) «Rendimentos» as remunerações provenientes do trabalho subordinado ou independente, incluindo ordenados, salários e outras remunerações do trabalho, tais como diuturnidades e subsídios, os rendimentos provenientes de participações em sociedades comerciais ou rendas de prédios rústicos e urbanos, as pensões de reforma, de aposentação, de velhice, de invalidez, de sobrevivência, sociais,

de sangue ou outras e ainda os resultantes do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, agro-pecuária e piscatória, incluindo os subsídios auferidos em razão dessas actividades, com excepção do abono de família e das prestações complementares;

h) «Reparação» os trabalhos de construção e de reabilitação a realizar no edifício estritamente necessários ao restabelecimento das boas condições de serviço do mesmo.

2 — Os conceitos de «proprietário», «comproprietário» e «pessoa colectiva», bem como os modos de constituição das respectivas situações jurídicas, são os constantes do Código Civil.

CAPÍTULO II

Condições de candidatura

Artigo 4.º

Requisitos de acesso

1 — O acesso aos apoios previstos no anexo 1 do presente diploma depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Ser proprietário ou comproprietário do imóvel a reparar, à data de entrada em vigor deste diploma, desde que este não se encontre arretado, penhorado ou nomeado à penhora em processo executivo;

b) No caso de pessoa singular, ser o rendimento mensal bruto do agregado familiar enquadrável nas classes previstas no anexo 1 do presente diploma;

c) No caso de pessoa colectiva, não ter fins lucrativos.

2 — Sendo o imóvel propriedade de dois ou mais titulares, o rendimento a considerar para efeitos de determinação do apoio será o de todos os consortes.

3 — Se um dos consortes for pessoa colectiva, o apoio a conceder será o previsto na alínea *b)* do artigo 2.º

4 — A elegibilidade da candidatura apresentada por comproprietário depende sempre do consentimento dos demais consortes.

Artigo 5.º

Presunção de rendimentos

1 — Para efeitos do cômputo do rendimento anual bruto do respectivo agregado familiar, presume-se como auferindo rendimento mensal correspondente a um salário mínimo regional os indivíduos maiores que não declarem rendimentos do trabalho ou declarem rendimentos inferiores ao salário mínimo regional, os incapacitados para o trabalho ou reformados por velhice ou invalidez, quando não façam prova dos mesmos.

2 — A presunção estabelecida no número anterior é afastada mediante prova de que a ausência de rendimentos se deve à verificação de uma das seguintes situações:

a) Estar a frequentar, a tempo inteiro, estabelecimento de ensino e não ter idade superior a 25 anos;

b) Estar a exercer actividade doméstica, não podendo, porém, ser considerado como tal mais de um elemento do agregado familiar;

c) Estar desempregado.

3 — A cessação de qualquer das situações previstas nas alíneas do número anterior deve ser de imediato comunicada à entidade instrutora do processo, nomeadamente para efeitos da reavaliação do montante do apoio a conceder.

CAPÍTULO III

Processo de candidatura

Artigo 6.º

Instrução

1 — O processo de candidatura é instruído junto do departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação, nos termos de formulário a aprovar pelo respectivo membro do Governo Regional, no prazo de 30 dias após a publicação do presente diploma, acompanhado de relatório técnico de avaliação elaborado pela câmara municipal da respectiva área contendo:

a) Documento de inspecção elaborado por técnico da direcção regional competente em matéria de sanidade vegetal;

b) Avaliação da segurança das estruturas afectadas pelas térmitas, acompanhada de uma lista de medições dos trabalhos a realizar na intervenção de reabilitação do edifício.

2 — São prioritariamente propostos para decisão os processos:

a) Que configurem situações de urgência, nomeadamente por se verificar que a infestação põe em causa a segurança estrutural, total ou parcial, do edifício;

b) Que configurem grande carência habitacional;

c) Em que o agregado familiar do candidato em nome individual integre pessoa portadora de deficiência.

3 — São liminarmente indeferidas as candidaturas em que se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações:

a) Os imóveis que, pelas suas características ou localização, não sejam susceptíveis de garantir segurança aos respectivos ocupantes, mesmo mediante a concessão dos apoios previstos no presente diploma;

b) O valor elegível da intervenção seja claramente desproporcional face ao relatório referido no n.º 1 do presente artigo;

c) Os imóveis ou anexos não licenciados.

Artigo 7.º

Decisão

O processo de candidatura é sujeito a decisão conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de habitação.

Artigo 8.º

Concretização do apoio

1 — São definidos por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de habitação o montante máximo da participação a fundo perdido e o montante máximo e o prazo do empréstimo a juro bonificado e a taxa máxima da bonificação, bem como as respectivas formas de concretização, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os apoios a fundo perdido são atribuídos de forma faseada.

3 — Quando o valor da intervenção previsto para as obras no imóvel for superior ao limite máximo que venha a ser fixado nos termos do n.º 1, a candidatura é instruída neste montante.

Artigo 9.º

Fiscalização

1 — Cabe ao departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de habitação fiscalizar o decurso dos trabalhos de acordo com o projecto e aprovar alterações na sua execução.

2 — O departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente assegurará a remoção, encaminhamento e eliminação dos resíduos de madeira contaminados.

CAPÍTULO IV

Obrigações

Artigo 10.º

Obrigações do beneficiário

O beneficiário fica especialmente obrigado a:

a) Iniciar as obras no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação do deferimento do apoio, salvo impedimento que lhe não seja imputável;

b) Concluir as obras no prazo máximo de 12 meses a contar da data do seu início, salvo impedimento que lhe não seja imputável;

c) Realizar os trabalhos descritos no relatório técnico de obras aprovado, de acordo com as regras da boa execução;

d) Comunicar antecipadamente o início das obras a executar de acordo com o plano aprovado;

e) Cooperar nas acções de fiscalização e controlo exercidas pela Região e respeitantes quer ao processo de candidatura, quer à execução dos trabalhos, quer ao acatamento das obrigações supervenientes;

f) Apresentar os documentos legais comprovativos, ou públicas-formas, de despesa emitidos pelos respectivos fornecedores dos bens e pelos prestadores dos serviços;

g) Comunicar, até à data da notificação da decisão, todas as alterações entretanto ocorridas e relevantes para a atribuição do apoio ou do seu montante;

h) Assegurar que os resíduos resultantes das obras sejam devidamente acondicionados, nos termos a indicar, por portaria, pelo departamento regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 11.º

Sanções

1 — Exceptuando as situações de justo impedimento ou força maior, comprovadas e reconhecidas pelo membro do Governo Regional competente em matéria de habitação:

a) O incumprimento da obrigação prevista na alínea *a)* do artigo anterior implica a prescrição do direito ao apoio;

b) O incumprimento das obrigações previstas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *f)* do artigo anterior implica a cessação imediata do apoio e, caso este já tenha sido concretizado, ainda que parcialmente, a sua devolução;

c) O incumprimento da obrigação prevista na alínea *e)* do artigo anterior implica:

i) Até à notificação da decisão, a exclusão da candidatura;

ii) Nos restantes casos, as sanções previstas na alínea anterior;

d) O incumprimento da obrigação prevista na alínea *g)* do artigo anterior é equiparado, para todos os efeitos, à prestação de falsas declarações.

2 — O incumprimento da obrigação prevista na alínea *h)* do artigo anterior constitui contra-ordenação punível com coima no valor de € 1000 a € 5000, no caso de pessoa singular, e de € 5000 a € 25 000, no caso de pessoa colectiva.

3 — A prestação de falsas declarações determina, sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes para instauração do processo criminal, o seguinte:

a) Na fase de instrução, a exclusão da candidatura;

b) Na fase compreendida entre a decisão e a concretização do apoio, a extinção do direito ao mesmo;

c) Após a concretização do apoio, o reembolso do mesmo, acrescido de 10%.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — A entidade competente para o processamento das contra-ordenações previstas no n.º 2 do artigo anterior é a câmara municipal respectiva.

2 — A entidade competente para a aplicação das coimas é o presidente da câmara municipal respectiva, constituindo o produto destas receitas da câmara municipal.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 13.º

Transmissibilidade da titularidade do direito ao apoio

1 — A titularidade do direito aos apoios previstos no presente diploma transmite-se, por morte do beneficiário, aos membros do agregado familiar que lhe sobreviverem.

2 — Não havendo membros do agregado familiar sobreviventes, a titularidade do direito referido no número anterior apenas se transmite aos herdeiros se se tiver materializado o pagamento de qualquer comparticipação financeira ou iniciado quaisquer obras por conta do mesmo.

Artigo 14.º

Cumulação de apoios

Os apoios previstos no presente diploma são cumuláveis com outros que estejam em vigor.

Artigo 15.º

Situações anteriores

1 — O regime de apoios deste diploma aplica-se a situações anteriores à sua entrada em vigor, nos casos de pessoas singulares, e desde que seja justificada a necessidade de intervenção por razões de segurança, comprovada a existência da infestação por térmitas por alguma das entidades oficiais envolvidas e apresentados os comprovativos das respectivas despesas e que a respectiva licença camarária

tenha sido emitida há menos de dois anos a contar da data de publicação do presente diploma.

2 — O requerimento para o efeito previsto no número anterior terá de ser entregue no departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação no prazo máximo de 60 dias contados a partir da entrada em vigor do diploma.

Artigo 16.º

Dotações orçamentais

O montante anual dos apoios a conceder ao abrigo do presente diploma é fixado no decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 17.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março

O artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 —

a) Não ter sido, nem estar a ser, o interessado ou qualquer outro elemento do seu agregado familiar beneficiado por este ou por outro qualquer apoio à habitação, atribuído por organismos da administração regional autónoma, salvas as situações abrangidas por regimes de apoio excepcional, que declarem serem os apoios nele previstos cumuláveis, e as referidas no artigo seguinte;

b)

c)

d)

e)

f)

2 —

3 —

Artigo 18.º

Regulamentação

O presente diploma é regulamentado no prazo de 60 dias contados a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos 30 dias após a sua publicação e vigora até 31 de Dezembro de 2010.

ANEXO I

Pessoas singulares

TABELA I

(Limite máximo de rendimento *)

Número de elementos do agregado familiar	Coefficiente	RMMGR	Rmb	Per capita
1	2,50	423,15	1 057,88	1 057,88
2	2,40	423,15	2 031,12	1 015,56
3	2,30	423,15	2 919,74	973,25
4	2,20	423,15	3 723,72	930,93
5	2,00	423,15	4 231,50	846,30
6	1,90	423,15	4 823,91	803,99
7	1,80	423,15	5 331,69	761,67
8	1,70	423,15	5 754,84	719,36
9	1,60	423,15	6 093,36	677,04
10	1,50	423,15	6 347,25	634,73

Legenda:

RMMGR — retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores.
Rmb — rendimento mensal bruto.

* — limite máximo de rendimento = número de elementos × coeficiente × RMMGR.

TABELA II

(limites máximos por classes e apoio)

Rendimento máximo		Fundo perdido (percentagem)	Bonificação juros (percentagem)
Classe I	Até 50% Rmb	100	50
Classe II	De 50% a 65% Rmb	75	50
Classe III	De 65% a 75% Rmb	50	100
Classe IV	De 75% a 85% Rmb	0	100
Classe V	A partir de 85% Rmb	0	75

Pessoas colectivas sem fins lucrativos

80 % da bonificação de juros.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa